385D0632

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1985

relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Itália

(85/632/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de polícia sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/320/CEE (2) e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Tendo em conta a Directiva 72/461/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas de polícia sanitária em matéria de comércio intracomunitário de carnes frescas (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/322/CEE (4) e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Tendo em conta a Directiva 80/215/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, relativa a problemas de polícia sanitária em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne (5), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/321/CEE (6) e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que foi detectada uma epidemia de febre aftosa em Itália; que esta epidemia pode representar um perigo para o gado dos outros Estados-membros, devido ao importante volume das trocas comerciais, tanto de animais como de carnes frescas e de determinados produtos à base de carne;

Considerando que, na sequência desta epidemia de febre aftosa a Comissão adoptou diversas decisões, nomeadamente, a Decisão 85/163/CEE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Itália (7);

Considerando que a Comissão adoptou diversas alterações à Decisão 85/863/CEE da Comissão a fim de modificar as partes do território da Itália sujeitas a restrições às trocas comerciais, sendo a última dessas decisões a Decisão 85/514/CEE (8);

Considerando que, em razão do número de alterações introduzidas na Decisão 85/163/CEE, é neste momento conveniente formular uma nova decisão;

Considerando que as epidemias, na sequência das medidas postas em vigor e das acções iniciadas pelas autoridades italianas, nomeadamente no que diz respeito à vacinação contra a febre aftosa, ficaram circunscritas a certas partes do território de Itália;

Considerando que, no momento actual, contudo, a doença se manisfestou novamente na província de Modena após um intervalo de nove meses e que é, aparentemente, devida a um tipo de vírus diferente do responsável pela primeira epidemia;

Considerando que se afigura necessário ajustar o alcance de medidas restritivas, a fim de ter em conta a evolução da doença e as medidas aplicadas localmente pelas autoridades italianas;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros proibem a introdução, no seu território, de animais vivos das espécies bovina e suína provenientes das partes do território de Itália enumeradas no anexo da presente Decisão.

2. O certificado sanitário de acompanhamento previsto pela Directiva 64/432/CEE deve, no caso de animais provenientes de Itália, incluir a menção seguinte:

«Animais conformes à Decisão da Comissão de 18 de Dezembro de 1985.»

(1) JO nº L 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.
(2) JO nº L 168 de 28. 6. 1985, p. 36.
(3) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, 24.
(4) JO nº L 168 de 28. 6. 1985, p. 41.
(5) JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 4.
(6) JO nº L 168 de 28. 6. 1985, p. 39.
(7) JO nº L 63 de 2. 2. 1985, p. 23.
(8) JO nº L 316 de 27. 11. 1985, p. 52.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros proibem a introdução no seu território de carnes frescas obtidas de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina provenientes das partes do território da Itália enumeradas no anexo da presente Decisão, incluindo a carne obtida a partir de animais provenientes dessas partes do território da Itália, mas abatidos noutras regiões.

2. Contudo, as proibições previstas no nº 1 não se aplicam à carne obtida de animais abatidos antes de 1 de Novembro de 1984.

3. O certificado de salubridade previsto pela Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1984 (1), relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carnes frescas e que acompanhem as carnes frescas expedidas de Itália, deve incluir a menção seguinte:

«carnes conformes à Decisão da Comissão de 18 de Dezembro de 1985».

Artigo 3º

1. Os Estados-membros proibem a introdução no seu território de produtos à base de carnes, com excepção dos que tenham sido submetidos a uma das formas de tratamento mencionadas no nº 1 do artigo 4º da Directiva 80/215/CEE, em proveniência das partes do território de Itália enumeradas no Anexo da presente decisão, ou que tenham sido preparados com carne obtida a partir de animais provenientes dessas partes do território de Itália, mas abatidos noutras regiões.

2. Contudo, as proibições previstas no nº 1 não se aplicam aos produtos à base de carne preparados com carne obtida a partir de animais abatidos antes de 1 de Novembro de 1984.

3. O certificado de salubridade que acompanha os produtos, previsto na Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitáro de produtos à base de carne (2) deve, para os produtos à base de carne mencionados no nº 1, expedidos de Itália, incluir a menção seguinte:

«produtos conformes à Decisão do Conselho de 18 de Dezembro de 1985».

Artigo 4º

Os Estados-membros tomarão medidas para garantir que os veículos utilizados para o transporte de animais vivos provenientes da Itália sejam desinfectados antes da sua entrada no território de outros Estados-membros e o mais tardar no momento da referida entrada.

Artigo 5º

Os Estados-membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio a fim de as tornar conformes à presente decisão, três dias após a notificação da referida decisão. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 6º

A Comissão vigiará a situação e, se necessário, alterará a presente Decisão em conformidade.

Artigo 7º

A Decisão 85/163/CEE da Comissão será revogada três dias após a notificação da presente Decisão.

Artigo 8º

Os Estados-membros são destinatários da presente Decisão.

Feito em Bruxelas em 18 de Dezembro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.

(2) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 85.

ANEXO

1. Partes do território que são objecto de restrição às trocas comerciais de animais vivos:

   — as províncias de Florença, Pistoia e Verona,

   — para a província de Reggio Emilia, o território de das unidades sanitárias locais n.os 9, 11 e 12,

   — para la província de Modena, o território da unidade sanitária local n.º 16, da parte norte do território da unidade sanitária local n.º 17, delimitada a sul por uma linha traçada este-oeste a partir da junção das fronteiras das unidades sanitária locais n.os 12 e 13,

   — qualquer outra parte do território situada numa zona num raio de 10 km à volta de qualquer foco de febre detectado após 13 de Novembro de 1985.

2. Partes do território que são objecto da restrição às trocas comerciais de carnes frescas e de produtos à base de carne:

   qualquer parte do território situada numa zona num raio de 10 km à volta de qualquer foco de febre aftosa detectado após 1 de Novembro de 1985.